



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.748/2015-4

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 62-78).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara - (Peça 16).

NOME DO RECORRENTE

Maria Ivoneide Matos Barreto

PROCURAÇÃO

Peça 38, substabelecimento à peça 46

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Maria Ivoneide Matos Barreto

DATA DOU

10/7/2015 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

3/8/2020 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara (peça 16).

Ademais, é importante destacar que este exame de tempestividade considerou as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, as quais estabelecem a suspensão dos prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “Ação de Revisão”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/92.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, ex-prefeita do município de Itaguatins/TO (gestão: 1997-2004), diante da impugnação total das despesas atinentes aos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ambos no exercício de 2004.

Devidamente notificada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, o que caracterizou sua revelia.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara (peça 16), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restaram configurados, nos autos, divergência entre o extrato bancário e a relação de pagamentos, impossibilitando o estabelecimento do nexos causal, no âmbito do Pnate/2004, e pagamentos das despesas em espécie e ausência de informação nos demonstrativos da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados sobre os serviços prestados pelos favorecidos, impossibilitando a verificação da regular execução dos recursos, no âmbito do Peja/2004, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 17, item 2).

Posteriormente à decisão condenatória, a recorrente apresentou expediente alegando cerceamento de defesa (peça 40), em razão de nulidade de citação, que foi recepcionado como mera petição e considerado improcedente pelo Acórdão 1.963/2017-TCU-2ª Câmara (peça 57).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 62-78), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta, em síntese, que:

- a) em preliminar, cabe efeito suspensivo ao apelo (peça 62, p. 15-19);
- b) os documentos novos apresentados demonstram a regularidade da aplicação dos recursos repassados (peça 62, p. 13);
- c) com a mudança de gestão na Prefeitura, não teve acesso aos documentos da prestação contas em momento anterior (peça 62, p. 14).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos das peças 63-77, contendo ofício de encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, extratos bancários, cópias de cheques, demonstrativos da execução da receita e despesa, conciliação

bancária, folha de pagamento, notas de empenho, notas de pagamentos, recibos, comprovantes de pagamentos e depósitos, notas fiscais e contratos de prestação de serviços.

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega serem aptos a demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois são relativos à prestação de contas e, sendo assim, possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

2.7. OBSERVAÇÕES

Registra-se que a recorrente solicita ao TCU autorização para que o FNDE analise a prestação contas apresentadas ao órgão intempestivamente (peça 78).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Maria Ivoneide Matos Barreto, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 4/9/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------